



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 518, DE 2025

(Dos Srs. Pedro Aihara e Maurício Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, estabelece diretrizes para sua implementação e a participação das secretarias estaduais, distritais e municipais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3685/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025
(dos Srs. PEDRO AIHARA e MAURÍCIO CARVALHO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, estabelece diretrizes para sua implementação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para todos os alunos matriculados no ensino fundamental e médio da rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os exames referidos no *caput* deste artigo terão como objetivo a detecção precoce de problemas visuais e auditivos que possam afetar o processo de aprendizagem dos alunos.

Art. 2º Os exames oftalmológicos e auditivos serão realizados por profissionais habilitados, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Ministério da Educação.

Art. 3º O Ministério da Educação e o Ministério da Saúde deverão:

I - estabelecer diretrizes nacionais para a realização dos exames oftalmológicos e auditivos, em conjunto com as secretarias estaduais, distritais e municipais;

II - disponibilizar recursos técnicos e financeiros para a implementação desta Lei, quando necessário;



* C D 2 5 2 1 7 7 7 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

III - promover campanhas de conscientização sobre a importância da detecção precoce de problemas visuais e auditivos no ambiente escolar;

IV - apoiar as secretarias estaduais, distritais e municipais na capacitação de profissionais e na estruturação dos serviços necessários.

Art. 4º As secretarias estaduais, distritais e municipais de educação e saúde serão responsáveis por:

I - coordenar e supervisionar a realização dos exames oftalmológicos e auditivos nas escolas de suas respectivas jurisdições;

II - elaborar, em conjunto com o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação, protocolos e diretrizes para a aplicação dos exames, garantindo a padronização dos procedimentos;

III - promover a capacitação de profissionais da educação e da saúde para a identificação de sinais de problemas visuais e auditivos nos alunos;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a realização dos exames, quando necessário;

V - garantir o encaminhamento dos alunos diagnosticados com problemas visuais ou auditivos para tratamento especializado, em conformidade com as políticas públicas de saúde;

VI - monitorar e avaliar a efetividade da realização desta Lei, apresentando relatórios anuais ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde.

Art. 5º As instituições de ensino da rede pública deverão:

I - comunicar aos pais ou responsáveis às datas das realizações dos exames e os resultados obtidos;

II - manter registros atualizados dos exames realizados, garantindo o sigilo das informações dos alunos;

III - colaborar com as secretarias estaduais, distritais e municipais na organização e execução dos exames.



* C D 2 5 2 1 7 7 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

Art. 6º As instituições de ensino deverão garantir a realização dos exames, cabendo aos gestores públicos à organização e o custeio dos procedimentos.

Art. 7º Fica a critério do gestor público de ensino, em conjunto com as secretarias de saúde, solicitar e expandir a realização de exames para outras áreas relativas à saúde dos alunos, desde que comprovada à necessidade e a viabilidade técnica e financeira.

Art. 8º As despesas decorrentes das ações e dos serviços previstos nesta Lei não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê o inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa instituir a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, com o objetivo de identificar e tratar precocemente problemas que possam comprometer o processo de aprendizagem. A detecção precoce de deficiências visuais e auditivas é fundamental para o desenvolvimento educacional e social dos estudantes, contribuindo para a redução das desigualdades educacionais e para a melhoria da qualidade de ensino.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), aproximadamente 1,4 milhão de crianças em todo o mundo são cegas, e cerca de 19 milhões têm deficiência visual. No Brasil, estima-se que 30% das crianças em idade escolar apresentam problemas de visão, como miopia, astigmatismo e



* C D 2 5 2 1 7 7 7 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

hipermetropia, que, se não corrigidos, podem levar ao baixo rendimento escolar e até à evasão. Além disso, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que cerca de 9,7 milhões de pessoas no país têm alguma deficiência auditiva, sendo que muitos casos poderiam ser evitados ou tratados com diagnóstico precoce.

Estudos demonstram que problemas de visão e audição não diagnosticados estão entre as principais causas de dificuldades de aprendizagem. De acordo com a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica, até 85% do aprendizado em sala de aula depende da visão. Já a deficiência auditiva, quando não tratada, pode levar a atrasos no desenvolvimento da linguagem e da comunicação, impactando diretamente o desempenho acadêmico e a socialização dos estudantes.

Os programas de triagem visual e auditiva em escolas tem sido uma prática bem-sucedida em diversos países, com resultados comprovados na melhoria do desempenho escolar e na qualidade de vida dos estudantes. Nos Estados Unidos, por exemplo, o programa "Vision for Baltimore", iniciado em 2016, oferece exames oftalmológicos gratuitos para alunos de escolas públicas. Em três anos, mais de 60 mil estudantes foram triados, e aqueles que necessitaram de óculos tiveram um aumento significativo no desempenho acadêmico, especialmente em leitura e matemática. No Reino Unido, o National Health Service (NHS) realiza exames auditivos e visuais em crianças em idade escolar desde a década de 1950. Estudos mostram que a detecção precoce de problemas auditivos e visuais reduziu as taxas de reprovação e evasão escolar em até 30%. Na Índia, o programa "School Health Program" inclui exames oftalmológicos e auditivos anuais para milhões de estudantes. Desde sua implementação, mais de 1 milhão de óculos foram distribuídos, e milhares de crianças foram encaminhadas para tratamentos especializados, resultando em melhorias significativas no aprendizado e na frequência escolar.

A implementação desta política pública no Brasil trará benefícios imediatos e de longo prazo. A correção de problemas visuais e auditivos permitirá que os alunos tenham condições adequadas para acompanhar as atividades em



* C D 2 5 2 1 7 7 7 2 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 18/02/2025 16:40:33.707 - Mesa

PL n.518/2025

sala de aula, reduzindo as taxas de reprovação e evasão. Estudantes de famílias de baixa renda, que muitas vezes não têm acesso a exames especializados, serão os mais beneficiados, garantindo maior equidade no sistema educacional. Além disso, a parceria entre as áreas de saúde e educação fortalecerá políticas públicas intersetoriais, promovendo um ambiente escolar mais saudável e inclusivo. A detecção precoce de problemas visuais e auditivos também reduzirá custos futuros com tratamentos complexos e intervenções tardias, além de minimizar os impactos sociais e econômicos decorrentes do baixo rendimento escolar.

Diante dos dados apresentados e das experiências bem-sucedidas em outros países, fica evidente a necessidade e a viabilidade de implementar exames oftalmológicos e auditivos anuais nas escolas públicas brasileiras. Esta medida não apenas garantirá o direito à saúde e à educação de qualidade para milhões de estudantes, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 2 5 2 1 7 7 7 2 3 3 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos e auditivos anuais para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino, estabelece diretrizes para sua implementação e a participação das secretarias estaduais, distritais e municipais, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD252177723300, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)
- 2 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le
i/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-
362578-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html)

FIM DO DOCUMENTO